



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível da Comarca
de São Francisco do Sul

Rua Cel. Oliveira, 289, **Execução Fiscal Municipal: (47) 3444-6251 / Juizado Especial Cível: (47) 3130-9015** - Bairro: Centro - CEP: 89240000 -
Fone: (47) 3130-9001 - E-mail JEC: saofrancisco.juizadocivel@tjsc.jus.br - Email: saofrancisco.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006092-71.2023.8.24.0061/SC

AUTOR: ----

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por ---- em face de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC, devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a parte autora alegou, em síntese: a) no dia 05.03.2022, por volta das 20h34, caiu num buraco existente em via pública, próximo a um parquinho onde lavava seus enteados para brincarem; b) recebeu atendimento inicial na UPA Sandra Regina e depois foi encaminhada para o Hospital São José em Joinville; c) além da rua estar danificada, os postes de luz não estavam funcionando e não havia placas indicadoras no local; d) atualmente deambula com uso de muletas, possuindo limitações de movimentos, inchaço e dores no membro lesionado, fazendo uso de medicamento diário e se afastou do seu trabalho; e) assim, requer indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão vitalícia.

Não foi concedido o benefício da gratuidade judiciária (ev. 14), mas houve reforma em grau recursal.

A parte autora juntou documento, com o intuito de demonstrar sua incapacidade por tempo indeterminado.

Em contestação (ev. 32), a parte requerida sustentou: a) a responsabilidade do Município é subjetiva, não tendo sido demonstrada qualquer conduta que possa ser imputada à municipalidade; b) a ausência de comprovação dos danos e nexo de causalidade.

Houve réplica (ev. 36)

Intimadas para especificação de provas, a parte autora requereu que fosse produzida prova testemunhal e pericial (ev. 47).

Na audiência de instrução foram colhidos o depoimento da autora e de uma testemunha e, na mesma oportunidade, foi deferida a prova pericial (evento 77).

Apresentado o laudo pericial (evento 105), a parte ré apresentou quesitos complementares, os quais aportaram no evento 125.

Na sequência, as partes se manifestaram (evento 136 e 138).

É o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

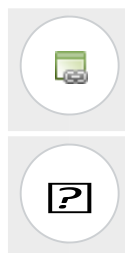
A responsabilidade civil corresponde ao dever de indenizar um dano suportado por outro. Embora a responsabilidade civil seja dividida entre responsabilidade extracontratual (artigos 927 a 954 do Código Civil) e responsabilidade contratual (artigos 389 a 420 do Código Civil), as regras e os princípios que orientam essas categorias de responsabilidade civil não se particularizam, mas em ambos os casos, decorre da violação de uma obrigação.

Sobre o tema, o Código Civil discorre:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A responsabilidade civil a que está sujeita a Administração Pública, em regra geral, é aquela prevista no art. 37, § 6º da CF, ou seja, de caráter objetivo, *in verbis*:

Art. 37. [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o dispositivo em comento pertinente é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. (in Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

Nada obstante, quando a ocorrência do dano se dá em decorrência de uma omissão do ente público, será preciso distinguir se o caso versa sobre omissão genérica ou específica.

Tratando-se de conduta omissiva genérica, "*o Poder Público não pode ser responsabilizado com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, pois os danos decorrentes de sua inação refogem à égide do controle público. [...] De outro lado, havendo um omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa*" (Apelação Cível n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 15/09/2009).

No caso dos autos, a parte autora imputou ao Município de São Francisco do Sul/SC a responsabilidade pelo evento danoso, em virtude da má conservação da via pública e da ausência de iluminação pública. Logo, trata-se de omissão específica, em razão da existência de um dever de manter as vias em bom estado de conservação e bem iluminadas, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva.

Por conta disso, incumbe àquele que pretende ser ressarcido provar a conduta do ente público, o dano causado e o liame entre eles existente. Por outro lado, cabe ao suposto causador do dano, objetivando afastar a responsabilidade a si imputada, demonstrar a ocorrência de alguma das causas excludentes de responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou, ainda, caso fortuito ou força maior, sob pena de ser considerado objetivamente responsável ao ressarcimento.

Da análise do conjunto probatório, observa-se que o atendimento pré-hospitalar foi prestado às 20h34 (evento 1.7), o que corrobora a alegação de que a queda ocorreu no período noturno, contexto em que a deficiência da iluminação pública contribuiu para o acidente.

Ademais, a gravação em vídeo do local (evento 1.28) evidencia a precariedade da iluminação, circunstância corroborada pelo depoimento da testemunha --- (evento 76.2), a qual, embora não tenha presenciado os fatos, afirmou que o local jamais contou com iluminação pública adequada.

A fotografia do local da queda (ev. 1.10) demonstra que a calçada apresenta irregularidades em sua superfície, com blocos de pavimentação desnivelados próximos ao meio-fio, além de erosão do solo e abertura de cavidades na área contígua ao passeio, evidenciando a existência de obstáculos e desníveis aptos a comprometer a segurança dos pedestres que transitam pelo local.

Aliado a isso, o perito confirmou que as lesões são compatíveis com a dinâmica do acidente narrado (evento 105.1, p. 3).

As provas acima referidas, consideradas em seu conjunto, demonstram não apenas a existência de situação de risco decorrente da precariedade da iluminação pública e das irregularidades existentes na calçada, mas também o nexo causal entre a omissão do Município na manutenção adequada do local e o acidente sofrido pela autora, restando igualmente caracterizados os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva. Cumpre destacar, ainda, que o Município réu não produziu qualquer prova apta a desconstituir os elementos apresentados pela parte autora ou a evidenciar a ocorrência de fato exclusivo da vítima, de terceiro, ou de qualquer outra causa excludente de responsabilidade, razão pela qual subsiste hígida a presunção decorrente do acervo probatório produzido nos autos.

Assim, resta caracterizado o dever da parte ré de indenizar os danos sofridos pela autora.

Danos morais e estéticos

Inicialmente, convém ressaltar que é possível a cumulação do dano estético com o dano moral, ainda que originários do mesmo fato, desde que fique caracterizado a ofensa a bens jurídicos diversos.

A respeito desse tema foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 387: "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*".

Sobre o tema, cito nosso Tribunal:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. [...] SUSTENTADA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICO. TESE ACOLHIDA. CONSEQUÊNCIAS DO MESMO FATO QUE PODEM SER IDENTIFICADAS SEPARADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. "É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR DANO ESTÉTICO ORIGINÁRIOS DO MESMO FATO, PORÉM, A TÍTULO DIVERSO, OU SEJA, QUANDO OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS SÃO DISTINTOS" (TJSC, AC N. 031637875.2015.8.24.0005, REL. DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, J. 02-10-2018). RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJSC, Apelação n. 0308145-87.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 31-08-2023).

No caso em tela, a autora alega ter sofrido danos morais em decorrência da necessidade de passar por procedimento cirúrgico com implantação de placa e parafusos, além de persistentes dores, limitações funcionais e dificuldades para desempenhar atividades cotidianas e laborais.

No tocante aos danos corporais e estéticos, sustentou a autora que as cicatrizes a acompanharão para o resto da vida.

O dano moral, no presente caso, por se manifestar na esfera íntima da pessoa não necessita de comprovação do prejuízo. *"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)"* (STJ – Resp n. 23.575, Min. Cesar Asfor Rocha).

Na espécie, os documentos médicos comprovam de forma suficiente que a autora sofreu lesão no tornozelo esquerdo e necessitou passar por procedimento cirúrgico para a colocação de placas e parafusos (evento 1.11 a 1.15).

Ademais, o perito consignou que a autora apresenta redução permanente da capacidade funcional do tornozelo esquerdo em nível moderado (evento 105, p. 4), circunstâncias que dificultam a prática de atividades cotidianas.

Por certo, as dores decorrentes da fratura e da recuperação da intervenção cirúrgica, assim como as limitações permanentes, ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, acarretando significativo abalo à integridade física e ao bem-estar da autora.

Indiscutível, assim, o direito da parte autora de perceber a indenização por dano moral.

A quantificação da indenização por danos morais deve ter uma função reparatória, ou seja, constituir-se em importância que possa neutralizar o constrangimento sofrido e, ao mesmo tempo, desempenhar uma função pedagógica, desestimulando o ofensor quanto ao cometimento de novos atos da mesma natureza.

Na determinação do valor da indenização leva-se em conta determinados critérios, estabelecidos através da prática jurisdicional, como o transtorno sofrido pelo ofendido, a capacidade financeira do ofensor, seu grau de culpa, comportamento, dentre outros, de modo que, ao mesmo tempo em que o agente danoso sinta-se coibido a reiterar a prática ilícita, a vítima não seja enriquecida indevidamente.

No caso concreto, consideradas a gravidade da lesão sofrida, as consequências permanentes dela decorrentes, a extensão do dano experimentado pela autora, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra apto a proporcionar compensação pelo sofrimento suportado, sem implicar enriquecimento sem causa.

No que diz respeito aos danos estéticos, Maria Helena Diniz o define como:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgastante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Segundo o *expert*, a autora possui cicatriz "em tornozelo medial 7 cm, linear, não repulsiva. Em tornozelo lateral, 15 cm, linear não repulsiva" (evento 105.1, p. 4), as quais correspondem as fotografias (evento 1.18 a 1.20).

Embora de natureza leve, as cicatrizes resultaram em modificação permanente da aparência da autora, circunstância que evidencia a ocorrência de dano estético, cabendo a extensão da lesão ser ponderada somente na fixação do quantum indenizatório.

Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Catarinense:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRES. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DAS VÍTIMAS NÃO COMPROVADA. DANO ESTÉTICO LEVE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios decorrentes do atropelamento das autoras, condenando-o ao pagamento de danos morais, estéticos e materiais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se o acidente decorreu de culpa exclusiva ou concorrente das autoras; e (ii) definir se deve ser afastada ou reduzida a indenização por danos estéticos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima constitui fato impeditivo ou modificativo do direito à indenização e deve ser comprovada pelo réu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 4. Os vestígios encontrados nas proximidades da faixa de pedestres, as boas condições de visibilidade e iluminação registradas no boletim de ocorrência e a declaração do próprio condutor de que avistou previamente as autoras afastam a alegação de ingresso abrupto e imprevisível na pista. 5. A eventual travessia fora da faixa de pedestres, por si só, não caracteriza culpa exclusiva ou concorrente das vítimas, quando ausente prova de comportamento imprevisível ou inevitável. 6. A perícia constatou cicatriz cirúrgica no membro inferior direito e deformidade leve, confirmando a existência de alteração estética permanente. A ausência de comprometimento significativo da aparência física não afasta o dever de indenizar, mas deve ser considerada na quantificação da reparação. 7. A indenização por danos estéticos fixada em R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional à alteração constatada, além de estar de acordo com os parâmetros adotados pelo Tribunal em casos semelhantes. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido, com arbitramento da verba honorária recursal. (TJSC, ApCiv 030184050.2018.8.24.0081, 7ª Câmara de Direito Civil, Relator MARCELO PONS MEIRELLES, D.E. 06/08/2026).

Assim, em vista das ponderações feitas pelo perito judicial, fixo o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano estético.

Consectários legais (Danos Morais e Estético)

Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil de natureza extracontratual, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), bem como a correção monetária incide a partir da data da fixação da indenização (Súmula 362 do STJ).

Desta forma, compatibilizando com o novo regime de juros e correção monetária instituído pela Lei 14.905/2024:

a) incidirão juros moratórios pela taxa legal, correspondente à taxa Selic descontado o IPCA (art. 406, §1º do CC), desde a data do evento danoso, até a data desta sentença.

b) a partir da sentença (data de fixação da indenização por dano moral) somente incidirá a taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária.

c) Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência, nos termos do art. 406, §3º do Código Civil.

Pensão mensal

Em relação à pensão mensal vitalícia, a autora pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais).

Sobre o tema, o Código Civil prevê, em seu art. 950, a possibilidade de fixação em decorrência de dano que torne o ofendido incapaz para exercer algum tipo de função:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Na inicial, a autora formulou pedido de pagamento de pensão mensal, sob o argumento de que exercia atividade de operadora de caixa, em razão da invalidez permanente, foi compelida a abandonar o trabalho.

Embora a autora tenha afirmado em seu depoimento que estava desempregada à época do acidente, sua carteira de trabalho demonstra que, apenas seis meses após o infortúnio, exerceu a função de operadora de caixa (evento 1.6), o que evidencia que essa constituía sua atividade profissional habitual. Tal circunstância corrobora seu relato em audiência de que, por necessidade financeira, precisou retornar ao mercado de trabalho, não conseguindo, contudo, permanecer na função por período prolongado em razão das limitações decorrentes da lesão (evento 76.1), circunstância que se coaduna com a conclusão pericial no sentido de que a sequela acarreta restrições definitivas para atividades laborais que demandem permanência prolongada em pé (evento 105.1, p. 4).

Nesse contexto, considerando que a atividade profissional habitual da autora era a de operadora de caixa, função que demanda permanência prolongada em pé, e que a sequela constatada implica restrições definitivas para o desempenho dessa atividade, impõe-se a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

Todavia, como a autora se encontrava desempregada à época do evento danoso e não há comprovação de sua renda então auferida, a pensão deve ser fixada com base no valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: (TJSC, AC 0000.20.14.015759-1, Câmara Especial Regional de Chapecó, Relator Luiz Antônio Zanini Fornerolli, D.E. 24/09/2015).

Com efeito, em que pese a Tabela da Susep tenha sido elaborada para fins securitários, sua utilização por analogia revela-se adequada como parâmetro objetivo de avaliação da extensão da invalidez permanente, especialmente quando se busca traduzir em termos percentuais a repercussão funcional da lesão constatada pela perícia. Assim, tendo o *expert* indicado a perda funcional permanente do membro inferior atingido (evento 125.1, p.

2), e considerando que a tabela atribui à perda total de um membro inferior o percentual de 70%, bem como que a limitação funcional do tornozelo da autora foi estimada em 75% (evento 105.1, p. 5), a pensão deve corresponder a 52,5% do salário mínimo, resultado da aplicação proporcional do grau de invalidez apurado sobre o índice previsto para a perda total da funcionalidade do membro inferior.

A respeito da utilização da Tabela da Susep como parâmetro de quantificação do dano corporal em demandas indenizatórias, há precedentes reconhecendo sua aplicabilidade por analogia mesmo fora do âmbito securitário.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que "embora concebida para o campo securitário, essa tabela é reiteradamente acolhida pela jurisprudência pátria como parâmetro idôneo e equitativo para a aferição do grau de incapacidade física em demandas indenizatórias, por conferir maior objetividade e uniformidade à quantificação do dano". (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1040481-28.2020.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2025; Data de Registro: 03/11/2025).

Por fim, a pensão é devida desde a data do evento danoso até a data do falecimento da autora, visto que "a pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida" (STJ, REsp n. 1.278.627/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18/12/2012).

Consectários legais (pensão mensal)

A pensão mensal é devida a partir do evento danoso, ou seja, o dia posterior à queda (06/03/2022).

Eventuais prestações vencidas devem ser pagas em cota única, acrescidas de juros a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), e de correção monetária a contar do dia em que cada parcela deveria ter sido paga, fixando-se aqui o 5º dia útil de cada mês.

Já as prestações vincendas deverão ser pagas todo 5º dia útil do mês subsequente, acrescidas de juros e de correção monetária a partir do vencimento, se não forem pagas pontualmente.

Quanto aos índices, compatibilizando com o novo regime de juros e correção monetária instituído pela Lei 14.905/2024, deverão ser aplicados:

- a) juros moratórios pela taxa legal, correspondente à taxa Selic descontado o IPCA (art. 406, §1º doCC), desde a data do evento danoso, até a data de cada vencimento.
- b) a partir de cada vencimento, somente incidirá a taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária.
- c) na hipótese de coincidirem as datas do evento danoso e a data de vencimento, incidirá apenas a taxa SELIC a partir da respectiva data;
- d) caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência, nos termos do art. 406, §3º do Código Civil.

Por fim, o valor da pensão deverá corresponder aos acréscimos periódicos do salário mínimo nacional, vigente ao tempo de cada pagamento (Precedente: STJ, REsp n. 1814481, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 26/11/2021).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para:

- a) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, com consectários legais nos termos da fundamentação.
- b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano estético, com consectários legais nos termos da fundamentação.
- c) Condenar o réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 52,5% sobre o valor do salário mínimo nacional, desde o evento danoso até a data do falecimento da autora, observados os acréscimos periódicos do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, com consectários legais nos termos da fundamentação.

Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC, observada a isenção previstos no art. 4º da Lei Estadual n. 17.654/2018.

Fixo os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

[Intimem-se.](#)

Caso haja a apresentação de apelação por qualquer uma das partes e considerando que não há exame de admissibilidade de recurso pelo Juízo de Primeiro Grau, desde já determino a intimação do recorrido para contrarrazoar, em 15 (quinze) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (artigo 1.013 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO VINÍCIUS FINATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099654020v59** e do código CRC **a6c10f94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO VINÍCIUS FINATO
Data e Hora: 11/08/2026, às 19:26:04

5006092-71.2023.8.24.0061 **310099654020 .V59**